

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10680-006.149/91-19

Sessão de 22 de fevereiro de 1994

ACÓRDÃO Nº 108-00.890

RECURSO Nº : 104.090 - IRPJ - EX: DE 1987

RECORRENTE : SOCIEDADE DE ASSISTENCIA TÉCNICA IND. E COM. LTDA.

RECORRIDA : DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM MONTES CLAROS (MG)

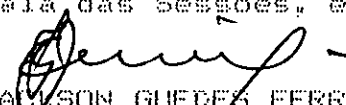
INTIMAÇÃO - NÃO ATENDIMENTO - A multa prevista no art. 9º do Decreto-lei nº 2.303/86 só alcança as entidades, pessoas e empresas que, intimadas a prestarem esclarecimentos sobre situação de terceiros, deixam de fazê-lo nos prazos marcados. Inaplicável ao contribuinte intimado a prestar esclarecimentos relacionados com sua própria situação, na condição de sujeito passivo.

Recurso provido.

Vistos relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SOCIEDADE DE ASSISTENCIA TÉCNICA INDUSTRIA E COMÉRCIO S.A.:

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 22 de fevereiro de 1994

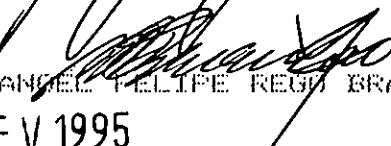

JACKSON GUEDES FERREIRA

- PRESIDENTE


MARIO ZUNQUEIRA FRANCO JUNIOR

- RELATOR

VISTO EM


MANOEL FELIPE REGO BRANDÃO

- PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 24 FEV 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ADELMO MARTINS SILVA, PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, RENATA GONÇALVES PANTOJA, SANDRA MARIA DIAS NUNES e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

Processo nº 10680/006.149/91-19

Acórdão nº 108-00.890

Recurso nº 104090

Recorrente: Sociedade de Assistência Técnica Indústria e Comércio S/A

R E L A T Ó R I O

Sociedade de Assistência Técnica Indústria e Comércio S.A., pessoa jurídica de direito privado, por intermédio de seu representante legal, recorre a este conselho (fls. 25/26) pleiteando reforma da decisão prolatada pelo Delegado da Receita Federal em Montes Claros (MG), que indeferiu impugnação referente ao lançamento descrito às fls. 05.

O procedimento fiscal, cujos fatos e fundamentos estão descritos às fls. 05, está lastreado na representação de fls. 01, originada pelo não atendimento, pela autuada, da intimação cuja cópia está acostada às fls. 02, e o comprovante de recebimento, em 25/07/91, às fls. 03.

A empresa notificada em 06/09/91 e, em 20/09/91, apresenta impugnação contendo explicações do procedimento adotado com relação à intimação não atendida e outras, atendidas. O motivo do não atendimento foi de o documento não ter sido localizado, por não estar arquivado no lugar correto. Afirma ainda, que pelo não atendimento, recebeu, em 29/08/91, a reintimação nº 353/91, tendo entrado em contato com funcionário do órgão expedidor, através de seu contador, que ratificou o pedido. Em razão da não localização da nota fiscal nº 6253, foi proposto a apresentação da fatura, o que foi aceito. Entretanto, permanecia a exigência para ser apresentado o documento extraviado. Em 16/09/91, por permanecer inalterada a situação, houve comparecimento ao órgão fiscal, tendo sido informado que a intimação 353/91 estava cancelada, pois a fatura atendia as necessidade de informação, tendo, inclusive, sido feita anotação de próprio punho na mesma (fls. 13). Indaga o porquê da fatura não ter servido antes. Reitera os esclarecimentos de que não houve negligência, ratificando sua posição através do atendimento a outras informações. Pede o cancelamento da notificação.

A autoridade singular prolata decisão fundamentando que a empresa foi intimada a apresentar documentos e/ou esclarecimentos, não tendo atendido no prazo marcado, com isso infringindo os arts. 652, §§ 1º e 2º, do RIR/80, cabendo a aplicação da multa prevista no art. 9º do Decreto-Lei 2303/86, e alterações posteriores.



Processo nº 10680/006.149/91-19

Acórdão nº 108-00.890

Recurso nº 104090

Recorrente: Sociedade de Assistência Técnica Indústria e Comércio S/A

No recurso, a ora recorrente reitera que em momento algum tentou simular uma situação para se salvar da multa, e a verdade aflorou na apresentação das notas fiscais, que foram lançadas nos livros próprios. Afirma a sua condição de ter contabilidade correta e que a entrega fora do prazo não foi de má fé, pelo que requer o cancelamento da exigência.

É o relatório.

14

Processo nº 10680/006.149/91-19

Acórdão nº 108-00.890

Recurso nº 104090

Recorrente: Sociedade de Assistência Técnica Indústria e Comércio S/A

VOTO

Conselheiro Mário Junqueira Franco Júnior, Relator.

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade.

Trata-se de multa, por falta de cumprimento de intimação para apresentação de documentos seus, aplicada com base no art. 9º do Decreto-Lei 2303/86 e modificações posteriores.

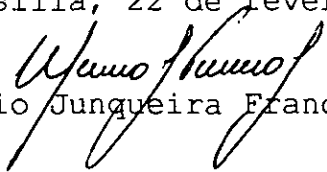
Quanto à matéria a jurisprudência deste Conselho tem sido pacífica no sentido da aplicabilidade do dispositivo legal supracitado somente quanto se tratar de informações de terceiros.

A multa prevista no art. 9º do Decreto-Lei 2303/86 só alcança as entidades, pessoas e empresas que, intimadas a prestarem esclarecimentos sobre situação de terceiros, deixam de fazê-lo nos prazos marcados. Inaplicável ao contribuinte intimado a prestar esclarecimentos relacionados com sua própria situação, na condição de sujeito passivo.

Considerando a aplicação deste entendimento ao caso em apreço, conheço do recurso, para no mérito dar-lhe provimento.

É o meu voto.

Brasília, 22 de fevereiro de 1994


Mário Junqueira Franco Júnior, Relator.

